



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CGC. M.F-75.969.881/0001-52

AV. ALEXANDRE LEITE DOS SANTOS, 481 FONE 043-862-1122 JAPIRA
CEP. 84.920-000 PARANÁ

PUBLICADO

trabalho de voto n. 138

06 a 12/12/99 p. 16

E. J. J. J.
SECRETÁRIO

LEI Nº 759/99 de 01/12/99

(Oriunda do Poder Executivo)

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Educação, responsável pela política municipal de educação.

A Câmara Municipal de Japira, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei;

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida, e com a colaboração da Sociedade, visando o pleno desenvolvimento da Pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania.

Artigo 2º. Para a consecução dos fins propostos pela Educação e em atenção às Leis Federais: Constituição Federal - Artigo 205 a 214, Emenda constitucional nº 14/96, Lei 9.242, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, Leis Estaduais, Constituição do Estado do Paraná - Artigo 177 a 189, Deliberação 09/95 do Conselho Estadual de Educação, Lei Orgânica do Município de Japira, fica criado o Conselho Municipal de Educação.

Artigo 3º. Fica instituído, no âmbito do Departamento Municipal de Educação, responsável pela política municipal de educação, o Conselho Municipal de Educação, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, com a finalidade de estabelecer as políticas de educação no município de Japira.

CAPÍTULO II DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Artigo 4º. Ao Conselho Municipal de Educação cabe:

- I - elaborar seu regimento e modificá-lo, quando necessário;
- II - promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;

III - participar da elaboração, aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

IV - Acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

V - promover e divulgar estudos sobre o ensino no município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;

VI - exigir o cumprimento do dever do Poder Político para com o ensino, em conformidade com os artigos 208 e 179, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual e emenda constitucional Federal 14/96, Lei Orgânica do Município de Japira - Artigo 149.

VII - acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e de evasão escolar;

VIII - acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do magistério municipal, oferecendo subsídios para políticas visando a melhoria das condições de trabalho, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

IX - analisar e, quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático, e quanto mais se refira ao desempenho do orçamento municipal para o ensino e a educação;

X - analisar projetos ou planos para a contrapartida do município em convênios com a União, Estado, Universidades ou outros órgãos, de interesse da educação;

XI - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação ou outras instâncias administrativas municipais;

XII - exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de educação infantil e de ensino fundamental, no âmbito do município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;

XIII - manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XIV - opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à rede municipal;

XV - opinar sobre o calendário escolar dos estabelecimentos da rede municipal, antes de seu encaminhamento para aprovação do órgão competente;

XVI - sugerir normas especiais para que o ensino fundamental atenda às características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo e respeitando o caráter nacional da educação;

XVII - pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade, no âmbito do município;

XVIII - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação no município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhamento às conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

XIX - opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da rede municipal;

XX - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais colegiados municipais;

XXI - promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, no âmbito do município;

XXII - elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO E MANDATO

Artigo 5º. O Conselho Municipal de Educação será composto por 13 (treze) membros, sendo 09 (nove) efetivos e 04 (quatro) suplentes, que será ocupado sempre pelo último membro indicado pelo seu segmento na seguinte composição:

I - O Diretor do Departamento Municipal de Educação;

II - 03 (três) representantes do Poder Público Municipal, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente indicado pelo chefe do Executivo Municipal;

III - 03 (três) representantes dos professores e diretores da rede Municipal de Educação, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, indicado pela organização representativa de classe;

IV - 03 (três) representantes de pais de alunos da rede Municipal de Educação, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, indicado pela organização representativa de classe;

V - 03 (três) representantes dos servidores das escolas públicas da rede Municipal de Educação, sendo 02 (titulares) e 01 (um) suplente, indicado pela organização representativa de classe.

Artigo 6º. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação serão indicados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 03 (três) anos.

Artigo 7º. O mandato será de 03 (três) anos com substituição de 1/3 (um terço) dos representantes a cada ano.

Artigo 8º. Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência desta Lei, seus membros titulares terão mandato de 01 (um) e 02 (dois) anos respectivos, já indicados pelas organizações representativas.

Artigo 9º. Será permitida a recondução sem limite de vezes, porém a vaga no momento da recondução será como membro suplente, no 1º ano de mandato.

Artigo 10º. A função do Conselho será considerada serviço público relevante, onde os membros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, sendo seu exercício prioritário e justificam as ausências a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizada por este.

§ - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares, sendo recomendada sua presença em todas as reuniões Plenária, nas quais poderão participar dos assuntos e matérias discutidas, porém só votarão quando substituindo os titulares.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Artigo 11º. O Conselho Municipal de Educação, terá a seguinte estrutura:

- I - o Plenário;
- II - a Presidência;
- III - a Secretaria Geral;
- IV - as Câmaras Setoriais.

SEÇÃO I DO PLENÁRIO E DAS SESSÕES

Artigo 12º. O Plenário compõe-se dos Conselheiros no exercício pleno de seus mandatos, e é órgão soberano de deliberações do Conselho Municipal.

Artigo 13º. O Plenário só poderá funcionar com o número mínimo da maioria simples e as deliberações tomadas por maioria de votos dos conselheiros à sessão.

Artigo 14º. As sessões Plenárias são:

I - Ordinárias, quando realizadas na 1ª (primeira) Semana de cada mês;

II - Extraordinárias, quando convocadas pela Presidência ou a requerimento subscrito pela maioria simples dos Conselheiros.

§ - As sessões terão início, sempre com a leitura da ata da sessão anterior, que após aprovada será assinada por todos os presentes.

Artigo 15º. A cada sessão Plenária do Conselho Municipal será lavrada uma ata pela Secretaria Geral, assinada pelo Presidente e demais Conselheiros presentes, contendo em resumo, todos os assuntos tratados e as deliberações que foram tomadas.

Artigo 16º. As deliberações do Conselho Municipal serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora, e terão a forma de resolução, de natureza decisória ou opinativa, conforme o caso e deverão ser publicadas em Diário Oficial.

SESSÃO II DA PRESIDÊNCIA

Artigo 17º. A Presidência é a representação máxima do Conselho Municipal de Educação, a reguladora dos seus trabalhos e a fiscal de sua ordem, tudo de conformidade com o regimento.

§ 1º. A Presidência, será ocupada pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação.

§ 2º. E em sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente.

§ 3º. Ocorrendo a ausência também do Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo Secretário Geral.

SESSÃO III DA SECRETARIA GERAL

Artigo 18º. A Secretaria Geral do Conselho Municipal será exercida por um Conselheiro escolhido em eleição pelos Conselheiros.

§ - As necessidades de local, pessoal técnico e administrativo será suprida pelo Departamento Municipal de Educação.

Artigo 19º. O exercício das funções de Secretário Geral não eximirá o Conselheiro de participar nas Câmaras Setoriais.

§ - No seu impedimento, o Secretário Geral será substituído por um Secretário *ad hoc*, designado pela Presidência.

Artigo 20º. A Secretaria Geral manterá:

I - livro de correspondências recebidas e emitidas com os nomes dos remetentes ou destinatários e respectivas datas;

II - livro de atas das Sessões Plenárias;

III - livro de presença.

SEÇÃO IV DAS CÂMARAS SETORIAIS

Artigo 21º. Ante aprovação do Plenário, o Conselho instituirá Câmaras Setoriais paritárias e temporárias formadas por Conselheiros efetivos e suplentes.

Artigo 22º. As Câmaras Setoriais terão a competência de apresentar propostas, analisar questões e elaborar parecer sobre sua área de abrangência.

Artigo 23º. As Câmaras terão sua área de desenvolvimento no Conselho e poderão se valer do concurso de pessoas ou entidades de reconhecida competência.

§ - A área de abrangência, a estrutura organizacional e o funcionamento das Câmaras serão estabelecidos em resolução aprovada pelo Plenário.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 24º O Conselho Municipal de Educação poderá pleitear concessão de competências, em caráter excepcional, além das previstas, devendo encaminhar seu pleito ao Conselho Estadual de Educação, acompanhado dos respectivos argumentos e justificativas.

Artigo 25º Nenhuma deliberação do Conselho Municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa do Conselho Estadual de Educação e de Legislação Estadual e Federal.

Artigo 26º. Das decisões do Conselho Municipal de Educação, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.

§ - Parte legítima para interposição de recurso o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal, um membro do Conselho Municipal de Educação ou qualquer outro interessado direto na questão.

Artigo 27º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Japira-Pr., Em 01 de dezembro de 1.999.



Rony

RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL